



GABINETE DO VEREADOR OLINDINO CERQUEIRA DE SOUSA

PROJETO DE LEI Nº _____ 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado a ser instituído, no âmbito do Município de Itaguaí - RJ, o Programa Primeiro Emprego, com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º Poderão participar do Programa os jovens com idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, regularmente inscritos no Programa, e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§ 2º No prazo de até seis meses, o inscrito deverá comprovar, através de documentação hábil, a matrícula e a frequência em curso de primeiro, segundo ou terceiro grau.

§ 3º Excetuam-se do disposto nos §§ 1º e 2º, os jovens de dezesseis a vinte e quatro anos: I - portadores de altas habilidades; II - vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário, ou outras entidades legalmente habilitadas; III - egressos do sistema penal.

Art. 2º O Programa Primeiro Emprego será implementado pelo Poder Executivo Municipal, por meio de regulamentação própria.

Art. 3º As inscrições dos jovens no Programa Primeiro Emprego serão realizadas



nas Administrações Regionais, Coordenadorias Regionais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e/ou Subprefeituras.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio de convênios ou parcerias, incentivar a participação de empresas no Programa Primeiro Emprego, garantindo apoio financeiro ou fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência dez por cento dos novos postos de trabalho gerados pelo Programa.

Art. 6º Poderão habilitar-se a participar do Programa Primeiro Emprego, mediante Termo de Adesão com o Município, as cooperativas de trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, conforme definição constante da regulamentação desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo deverá publicar no Diário Oficial do Município, trimestralmente, um quadro demonstrativo do Programa Primeiro Emprego, contendo informações sobre as empresas habilitadas, endereço completo, número de postos de trabalho gerados e data de admissão dos jovens contratados.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Itaguaí, 31 de março de 2025.

Olindino Cerqueira de Sousa
Vereador



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do Programa Primeiro Emprego no município de Itaguaí, visando proporcionar oportunidades de inserção no mercado de trabalho para jovens entre 16 e 24 anos. A falta de experiência profissional tem sido um dos principais entraves para que essa parcela da população consiga sua primeira colocação no mercado formal. Diante disso, a iniciativa busca suprir essa lacuna, permitindo que os jovens adquiram experiência e, ao mesmo tempo, continuem sua formação educacional.

A proposta também incentiva a participação de cooperativas, micro, pequenas e médias empresas, promovendo o desenvolvimento econômico local e fortalecendo o setor produtivo do município. Além disso, o projeto garante que 10% das vagas sejam destinadas a jovens portadores de deficiência, assegurando inclusão e igualdade de oportunidades.

A implementação do Programa Primeiro Emprego será coordenada pelo Poder Executivo, que poderá firmar parcerias e convênios para viabilizar a concessão de incentivos financeiros e fiscais às empresas participantes. Essa medida assegura um modelo sustentável e eficiente, sem comprometer excessivamente os recursos públicos municipais.

Por fim, este projeto está alinhado com os princípios da Constituição Federal e com as diretrizes da Lei Orgânica do Município, garantindo que políticas públicas voltadas à juventude sejam implementadas de forma transparente, justa e eficaz.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante medida, que contribuirá significativamente para a redução do desemprego juvenil e para o fortalecimento da economia local.

Olindino Cerqueira de Sousa
Vereador



Paralelos legais entre o Projeto de Lei do Programa Primeiro Emprego e a Lei Orgânica do Município de Itaguaí:

1. Autonomia e Competência Legislativa

- O projeto se baseia no Art. 16, I da Lei Orgânica, que estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. A criação de um programa municipal de emprego para jovens se encaixa nessa prerrogativa.
- O Art. 16, VII e VIII também assegura ao município a competência para dispor sobre a administração e execução dos serviços públicos, o que inclui políticas de incentivo ao emprego.

2. Incentivo à Educação e ao Trabalho

- O projeto alinha-se ao Art. 3º, I e II, que estabelecem como objetivos fundamentais do município a construção de uma sociedade justa e solidária e o desenvolvimento local e regional.
- O Art. 16, XI e XII trata da obrigação do Município de manter programas educacionais e de qualificação profissional, o que fundamenta a exigência de matrícula e frequência escolar para os participantes do Programa Primeiro Emprego.

3. Desenvolvimento Econômico e Apoio a Pequenos Negócios

- O incentivo à participação de cooperativas, micro, pequenas e médias empresas no programa está de acordo com o Art. 16, XIV, que estabelece a necessidade de estímulo à organização comunitária e cooperativas de produção.
- O Art. 16, XVIII menciona a competência do município para fiscalizar e planejar programas de desenvolvimento urbano, o que inclui a geração de empregos e renda.

4. Inclusão Social e Acessibilidade ao Mercado de Trabalho

- A reserva de 10% das vagas para jovens com deficiência é respaldada pelo Art. 17, II, que determina a proteção e garantia de direitos para pessoas com deficiência.
- O programa beneficia também jovens em situação de vulnerabilidade social, o que vai ao encontro do Art. 17, X, que



exige do município medidas para combater a pobreza e marginalização social.

5. Fiscalização e Transparência

- O projeto prevê a publicação trimestral no Diário Oficial com dados sobre o programa, garantindo transparência e controle social, conforme determina o Art. 92 da Lei Orgânica, que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município.

6. Orçamento e Sustentabilidade Financeira

- A previsão de que os recursos virão do orçamento municipal e convênios está em consonância com o Art. 16, IV, que dá ao município competência para arrecadar tributos e gerir suas rendas.
- O Art. 8º do projeto, que trata do impacto financeiro, respeita o princípio da responsabilidade fiscal municipal, exigindo que a despesa tenha respaldo orçamentário.

Olindino Cerqueira de Sousa
Vereador